

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Ata da 364a. SESSÃO, realizada em 11.11.1981

Í N D I C E

Fls.

- IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — INCIDÊNCIA SOBRE CALÇADOS FEMININOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES NIMEXE 64.02.32, 64.02.38, 64.02.49, 64.02.54 E 64.02.59 — EXPORTAÇÕES EM GERAL — MINUTA DE RESOLUÇÃO (VOTO CMN Nº 509/81).. 3
- PAPEL-MOEDA — AUTORIZAÇÃO AO BANCO CENTRAL PARA EMITIR ALÉM DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI Nº 4.595, DE 31.12.64 (VOTO CMN Nº 517/81) 2

--- oo0oo ---

Às nove horas do dia onze de novembro de mil novecentos e oitenta e um, na Sala de Reuniões do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a trecentésima sexagésima quarta sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Carlos Viacava, Ministro Interino da Fazenda, presentes ainda — com base no que dispõe o artigo segundo do Decreto número oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis, de vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e um — os Exmos. Srs. Conselheiros: Professor Antonio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; Dr. Pedro Moura Maia, Ministro Interino da Agricultura; Dr. Mário David Andreazza, Ministro do Interior; Dr. João Camilo Penna, Ministro da Indústria e do Comércio; Dr. Carlos Geraldo Langoni, Presidente do Banco Central do Brasil; Dr. Eduardo de Castro Neiva, Presidente, em exercício, do Banco do Brasil S.A.; Dr. José Carlos Moraes Abreu e Dr. Nestor Jost.

Deixaram de comparecer, por se acharem no exterior, em missão oficial, os Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Ernane

Galvêas, Ministro da Fazenda; Dr. Ângelo Amaury Stabile, Ministro da Agricultura; e Dr. Oswaldo Roberto Colin, Presidente do Banco do Brasil S.A.

--- oo0oo ---

Iniciados os trabalhos, o Exmo. Sr. Ministro Interino da Fazenda passou a palavra ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, que relatou os seguintes Votos:

PAPÉL-MOEDA — AUTORIZAÇÃO AO BANCO CENTRAL PARA EMITIR ALÉM DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI Nº 4.595, DE 31.12.64 (Voto CMN Nº 517/81, do Exmo. Sr. Ministro Interino da Fazenda)

"Como é do conhecimento de V.Exas., a Lei nº 4.595, de 31.12.64, estabelece em seu artigo 4º, inciso I, que o Conselho Monetário Nacional pode autorizar o Banco Central a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) do saldo dos meios de pagamento existente em 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País. Para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além desse limite, deve este Conselho solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

2. Outrossim, em seu artigo 3º, estabelece, também, os principais objetivos de política do Conselho Monetário Nacional, dentre os quais se insere "adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento".

3. Em sessão de 17.12.80, ao aprovar o Orçamento Monetário para 1981 (Voto CMN Nº 645/80), este Colegiado traçou as diretrizes de política monetária e creditícia para o corrente exercício, direcionando a ação das Autoridades Monetárias no sentido da adequação do nível da demanda aos propósitos de desaceleração do ritmo inflacionário e de ajuste progressivo do balanço de pagamentos.



4. Nesse sentido, em consonância com as metas descritas, o Orçamento Monetário foi elaborado com base em uma projeção de crescimento dos saldos dos meios de pagamento igual a 50,0%. Dada a expectativa de invariabilidade do multiplicador ao final do corrente exercício — relativamente ao valor observado em 31.12.80 —, a evolução do saldo da base monetária foi projetada em ritmo idêntico ao da oferta de moeda.

5. Vale, entretanto, ressaltar que, no corrente exercício, diversos fatores, vinculados principalmente aos setores de agricultura, energia e exportações, exigiram fluxos adicionais de recursos, os quais, dadas as suas magnitudes, não puderam ser integralmente cobertos através de recursos não-monetários, induzindo as emissões de papel-moeda observadas, em ritmo superior à previsão inicial.

6. Em consequência, o comportamento observado quanto às emissões de papel-moeda de 19.01.81 até a data de 30.10.81 e as perspectivas de novas emissões até o final do ano (principalmente no mês de dezembro, quando, tradicionalmente, mais se intensificam) permitem concluir que aquele limite legal deverá ser ultrapassado no corrente exercício.

7. De fato, até a data de 30.10 foram emitidos liquidamente Cr\$ 109 bilhões — isto é, 8,0% do saldo dos meios de pagamento de 31.12.80, cujo valor era igual a Cr\$ Cr\$ 1.367.017 milhões —, que deverá ser substancialmente ampliado em função da demanda sazonal de papel-moeda, sobretudo no último mês do ano.

8. Em vista dos fatos evidenciados, conclui-se ser praticamente impossível conter as emissões dentro do limite previsto pela Lei nº 4.595.

9. Isto posto, proponho a este Conselho que se solicite ao Poder Legislativo autorização para as emissões de papel-moeda acima do teto estabelecido pela Lei nº 4.595, de 31.12.64, até o limite de Cr\$ 150 bilhões.

10. É como submeto à consideração de V.Exas."

Aprovado.

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — INCIDÊNCIA SOBRE CALÇADOS FEMININOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES NIMEXE 64.02.32, 64.02.38, 64.02.49, 64.02.54 E 64.02.59 — EXPORTAÇÕES EM GERAL (Voto CMN Nº 509/81)

"Em 19 de setembro passado, a Comissão das Comunidades Europeias iniciou formalmente uma ação de investiga

ção anti-subsídios contra as exportações brasileiras de calçados femininos classificados nas posições NIMEXE 64.02.32, 64.02.38, 64.02.49, 64.02.54 e 64.02.59. O principal elemento a levar a Comissão a assim proceder foi o benefício do crédito-prêmio do I.P.I. reintroduzido pela Portaria MF nº 78, de 19.04.81, a que fazem jus a exportadores brasileiros do produto em causa.

2. Após exame minucioso dos termos da queixa apresentada pelo setor privado comunitário, concluiu-se que o prosseguimento da investigação poderia levar a consequências danosas a nossos interesses, inclusive no tocante a outros produtos, pois certamente viriam a ser questionados outros estímulos concedidos pelo Governo brasileiro à atividade exportadora. Daí a conveniência de se obter um entendimento com as autoridades comunitárias que levasse ao encerramento da queixa.

3. Esse entendimento acaba de ser proposto ao Governo brasileiro por aquela Comissão, que encerrará formalmente a investigação se o Governo brasileiro estabelecer um imposto de exportação sobre aqueles tipos de calçados em alíquotas idênticas às estabelecidas pela Portaria MF nº 78, de 19.04.81, e pelos mesmos prazos, independentemente do destino das exportações, a partir do dia 15 do corrente mês.

4. Diante disso, proponho que este Conselho, com base no Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77, fixe um imposto de exportação de 15% (quinze por cento) em 1981, de 9% (nove por cento) em 1982 e de 3% (três por cento) até 30 de junho de 1983, sobre calçados femininos classificados nas posições NIMEXE 64.02.32, 64.02.38, 64.02.49, 64.02.54 e 64.02.59, qualquer que seja o destino das exportações. Esclareço que a classificação do produto se faz segundo a NIMEXE, pela impossibilidade de se estabelecer a exata correspondência com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.)."

É do seguinte teor a minuta de Resolução proposta, na oportunidade, pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central para divulgar a matéria:

"RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em _____, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei e no Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77,



R E S O L V E U:

I - Ficam sujeitos ao imposto de exportação os calçados femininos classificados nas posições NIMEXE 64.02.32, 64.02.38, 64.02.49, 64.02.54 e 64.02.59, exportados ao amparo de Guias de Exportação, ou documentos equivalentes, emitidos ou formalizados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX no período compreendido entre a data da entrada em vigor desta Resolução e 30.06.83, inclusive.

II - O imposto será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- a) 15% (quinze por cento), nas exportações cujos embarques se efetuam ao amparo de Guias de Exportação, ou documentos equivalentes, a serem emitidos ou formalizados até 31.12.81, inclusive;
- b) 9% (nove por cento), nas exportações cujos embarques se efetuam ao amparo de Guias de Exportação, ou documentos equivalentes, emitidos ou formalizados de 1º.01.82 a 31.12.82, inclusive;
- c) 3% (três por cento), nas exportações cujos embarques se efetuam ao amparo de Guias de Exportação, ou documentos equivalentes, emitidos ou formalizados de 1º.01.83 a 30.06.83, inclusive.

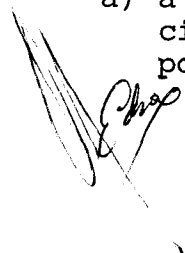
III - A base de cálculo do imposto será o valor FOB, em moeda nacional, da mercadoria efetivamente embarcada, considerado, para tal fim, o preço FOB constante da Guia de Exportação, ou documento equivalente, deduzidas:

- a) comissão de agente ou representante no exterior;
- b) quaisquer reduções no preço, inclusive abatimentos e descontos;
- c) multas contratuais;
- d) parcela do valor CIF das mercadorias importadas sob os regimes aduaneiros especiais de que tratam os artigos 78 e 89 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, que, após a dedução das despesas previstas nas alíneas anteriores, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor FOB da mercadoria exportada.

IV - Para fins de determinação do valor em cruzeiros da base de cálculo do imposto, será utilizada a taxa cambial vigente na data de embarque da mercadoria em navio ou avião, ou de sua colocação na fronteira, utilizando-se, para a conversão da moeda estrangeira, a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central, para compra, em vigor naquela data.

V - Para os efeitos do item anterior, entende-se como data de embarque da mercadoria:

- a) a data de emissão do respectivo conhecimento internacional de transporte, no caso de produtos exportados por via aérea ou marítima;



b) a data de desembaraço do produto na repartição fiscal da localidade de fronteira, nos casos de produtos exportados por via terrestre.

VI - O pagamento do valor do imposto devido será efetuado pelo exportador junto ao banco comprador do câmbio da exportação.

VII - Os valores recebidos pelos bancos, consoante o disposto no item anterior, deverão ser recolhidos ao Banco Central, no prazo e na forma por este indicados. A inobservância do prazo estabelecido para recolhimento sujeitará o banco, independentemente de outras sanções cabíveis, ao pagamento de juros calculados, pelos dias de atraso, com base na maior taxa vigente para operações de assistência financeira do Banco Central na data em que se efetive o recolhimento.

VIII - A CACEX fará constar nas correspondentes Guias de Exportação, ou documentos equivalentes, além da alíquota do imposto de exportação incidente, a classificação da mercadoria nas respectivas posições NIMEXE a que se refere o item I.

IX - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

X - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

O Conselho aprovou o Voto e a minuta de Resolução.


--- oo0oo ---


Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a sessão.

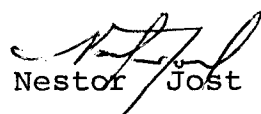
Brasília (DF), 11 de novembro de 1981.


Carlos Viacava

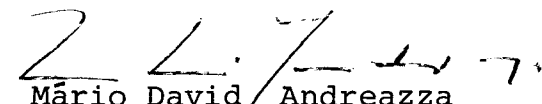

Pedro Moura Maia



João Camilo Penna



Eduardo de Castro Neiva


Nestor Jost


Antonio Delfim Netto


Mário David/Andrezza


Carlos Geraldo Langoni


José Carlos Moraes Abreu